

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 2001**

Institui a aposentadoria especial aos servidores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, que executam as técnicas radiológicas prevista no parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado CHICO DA PRINCESA  
**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Deputado Chico da Princesa, que institui a aposentadoria especial aos servidores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, que executam técnicas radiológicas.

Na justificação, seu autor esclarece que, “classificada como insalubridade máxima, já nos primórdios da Consolidação das Leis Trabalhistas, estabeleceu-se a aposentadoria especial para os operadores de fontes radioativas no setor privado”.

Adiante, aduz que, “no serviço público, alguns Estados já aplicam a aposentadoria especial aos operadores de fontes radioativas, porém no serviço público federal permanecem os 35 anos”.

Finalmente, conclui que “o presente projeto de lei complementar visa regulamentar a aposentadoria especial do servidor público

federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, que opera as fontes radioativas, conforme prevê o parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal”.

A matéria, apresentada na legislatura anterior, foi desarquivada por despacho da dota Presidência da Casa, a requerimento de seu autor, consoante dispõe o art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

O projeto de lei complementar em tela foi distribuído, preliminarmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcondes Gadelha.

Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que decidiu por sua aprovação, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Jovair Arantes.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 51, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, nas proposições em comento, eiva de inconstitucionalidade insanável, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, o Projeto de Lei Complementar nº 269, de 2001, segundo consta de sua ementa, foi proposto com o objetivo de regulamentar matéria reclamada pelo § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Reza a referida norma constitucional:

*"Art. 40 .....*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir de valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;*

*II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*

*III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta nos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição." (Grifo nosso)

Como se observa da transcrição acima, especialmente da parte final do inciso I do § 1º do art. 40, a matéria a ser regulamentada está sujeita ao domínio normativo da lei ordinária, visto que a expressão “na forma da lei” refere-se à legislação ordinária e não à legislação complementar.

Na verdade, no sistema de direito positivo brasileiro só é cabível a lei complementar quando o texto constitucional o exige de modo expresso. O que significa dizer que não se presume a necessidade a edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Mencionem-se, a propósito, os pronunciamentos do Excelso Pretório na ADIN nº 789/DF – Rel. Min. Celso de Mello; na ADIN nº 2.028-5/DF – Rel. Min. Moreira Alves; e na ADIN nº 2.010-2/DF – Rel. Min. Celso de Mello.

Portanto, a edição de lei complementar, ao contrário do que se alega no caso concreto, não está formalmente reclamada pelo § 1º do art. 40 da Constituição Federal, não sendo possível exigí-la por mera presunção, pois as hipóteses de regramento mediante lei complementar se encontram expressa e taxativamente enumeradas no texto constitucional.

As mesmas observações feitas nas linhas antecedentes aplicam-se, de igual modo, às emendas das Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na verdade, a presunção da necessidade de edição de lei complementar sobre matéria não prevista, de modo explícito, no texto constitucional, implica usurpar competência fixada na Carta Magna, incidindo no vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 269, de 2001, e das emendas das Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado COUBERT MARTINS  
Relator